

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assumção)

Inclui na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos) a causa de aumento se o crime tiver sido praticado em convergência ocasional de vontades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, na forma fundamentada:

“Art. 40 As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:”

“[...]”;

VIII – se o crime tiver sido praticado em convergência ocasional de vontades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Antes do advento da Lei nº 11.343 de agosto de 2006, que passou a vigorar 45 dias após sua publicação, havia a causa de aumento de pena para a associação ocasional para prática de ilícitos da Lei de Drogas, que estava previsto no artigo 18 inciso III (Lei nº 6.368/76).

Havia, também, na antiga Lei de Drogas, o delito de associação para o tráfico de drogas descrito no artigo 14.

Hoje, a associação para o tráfico de drogas continua constituindo figura típica passível de responsabilização penal e está prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos), cuja redação diz respeito a associação habitual, estável e hierarquizada, assim como era na antiga redação da revogada lei.

No entanto, depois do advento da nova Lei de Drogas, alguns dos tipos penais foram modificados, sendo que algumas figuras típicas foram abrandadas, enquanto outras foram severamente agravadas.

Para caracterização da figura da associação descrita no artigo 35 da atual Lei de Drogas, não basta a simples vontade de agir em concurso com outras pessoas (associação) para a prática de tráfico de drogas, mas a especial intenção associativa de forma habitual, estável (com animus de permanência) e hierarquizada (com distribuição de tarefas). Desta feita, a simples associação ocasional por um único dia para o tráfico de drogas, independentemente se um ou mais crimes são cometidos, mas sem a intenção de continuidade futura associativa, não está prevista na redação da nova lei.

Se, portanto, na traficância houver o envolvimento de duas ou mais pessoas, mas sem o vínculo associativo, ocorrerá, tão somente, concurso de agentes.

Assim, a simples associação ocasional, conforme anteriormente acentuado, constituía, no império da lei revogada, causa especial de aumento de pena. Hoje, tal conduta associativa, passou de ser responsabilizada, o que leva a um aumento de criminalidade.

Se as pessoas, hoje, decidirem agir em conluio para a prática ocasional de tráfico de drogas, o que facilita a disseminação da substância entorpecente, responderão tão somente pela prática do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sem qualquer causa de aumento de pena.

A nova Lei de Drogas, tal como está exposta, estimula a associação ocasional. E o traficante que atua sozinho ou em comunhão de desígnios terá a mesma pena, então, nesse anseio, certamente ele optará pela prática delitiva associado a outros comparsas, o que facilita a disseminação da substância entorpecente.

Dessa forma, a associação ocasional de forma alguma pode ser equiparada a mero concurso de agentes. Deve, pois, incidir uma causa especial de aumento de pena para frear as condutas ilícitas relacionadas à associação ocasional para a prática do tráfico de drogas, tal como ocorria na revogada lei, tendo em vista o caráter preventivo e punitivo dos institutos penais.

A diferença existente entre a associação habitual e a associação ocasional, é que naquela é necessário um vínculo associativo onde a vontade de se associar é separada da vontade da prática do crime visado. Antes do advento da Nova Lei de Drogas, a antiga Lei Nº 6.368 de 1976 previa como causa de aumento de pena o tráfico decorrente de associação.

Hoje, na Lei Nº 11.343/06, as causas de aumento de pena estão contidas no artigo 40 e em nenhum dos incisos foi mencionado a associação ocasional ou conluio ocasional de vontades para a traficância. Podemos até afirmar que houve uma *abolitio criminis*, vez que desapareceu do ordenamento jurídico esta causa de aumento.

Com isso, o agente que se associa e pratica algumas das condutas delituosas envolvendo o tráfico ilegal de entorpecentes não sofre causa de aumento de pena prevista no atual ordenamento, ou seja, é apenado de forma igual àquele que pratica o delito sozinho.

Diante de todo exposto, faz-se necessário a inclusão, na atual redação da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006) a especial causa de aumento da convergência ocasional de vontades. Por isso propomos a inclusão do VIII ao art. 40 da atual Lei de Tóxicos, como causa especial de aumento de pena, porque se há facilidade no comércio daquele que age em conluio ocasional de vontades, fere o princípio da isonomia em relação àquele que age isoladamente, pois responderão pela mesma pena.

É preciso, pois, mudar o ordenamento e tirar da impunidade os traficantes que agem em convergência ocasional de vontades.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo